



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001349-47.2023.8.26.0638/50000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é embargante JOSÉ DIAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1001349-47.2023.8.26.0638/50000.

Comarca: Tupi Paulista - SP – 2ª Vara Judicial.

Embargante: José Dias da Silva.

Embargado: Banco Pan S.A.

VOTO 2845

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Julgamento fundamentado em premissa equivocada – Documentos acostados aos autos que demonstram a regular contratação pela parte autora – Acolhimento dos Embargos para sanar erro contido no julgado, sem efeito modificativo quanto ao resultado do julgamento da apelação; para manutenção da sentença de improcedência proferida pelo Juízo singular – EMBARGOS ACOLHIDOS sem efeito modificativo quanto ao resultado do julgamento.

Vistos.

São Embargos de Declaração opostos pelo apelante em face do V. Acórdão de f. 393/397, que negou provimento ao recurso interposto e manteve a sentença de improcedência proferida às f. 330/337.

O embargante, (f. 01/07), alega existência de erro material no V. Acórdão, porquanto teria partido de premissa equivocada quanto à análise das provas contidas nos autos. Afirmar que o contrato impugnado na inicial se encontra encartado às f. 03. Pugna pela reavaliação do V. Acórdão proferido no que toca ao conjunto probatório.

O embargado se manifestou, (f. 13).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Devem ser conhecidos e acolhidos os Embargos Declaratórios, porque, de fato, há erro material no julgado.

Em suas razões de apelação, o ora embargante alegou que embora tenha contratado empréstimo consignado com o banco apelado, nunca solicitou, nem contratou o cartão de crédito consignado contra o qual se insurge. Afirmou que buscava um empréstimo consignado convencional e não a contratação indicada em f. 179/182. Defende a tese de que tal contratação foi fraudulenta e aponta irregularidades contratuais. Aduz que o Banco teria deixado de anexar aos autos o comprovante do depósito relativo ao contrato celebrado em

01.02.2019, (f. 179/182), e que o comprovante apresentado pelo réu, referia-se a outro cartão.

O V. Acórdão ora combatido fundamentou suas conclusões com base nos documentos apresentados pelo Banco, em sua contestação, no tocante à regularidade das contratações, que teriam ocorrido de forma eletrônica, com assinatura mediante uso de biometria facial.

O ora embargante, no entanto, afirma que os documentos apresentados pelo Banco não estariam relacionados àquela contratação descrita na inicial em f. 3: ***“Contrato nº 0229 724678737, data inclusão 01/02/2019”***.

De fato, houve equívoco no V. Acórdão, ao considerar regular a contratação bancária baseada nos documentos copiados em f. 193/217 e f. 218/227, porquanto realizados em data posterior, (17.10.2022 e 27.09.2023, respectivamente), se comparado àquele descrito na inicial.

A r. sentença proferida também incorreu em erro, porquanto fundamentada nos documentos colacionados às f. 193/217, f. 218/227 e ainda, no comprovante de transferência de crédito para a conta do autor, mediante TED, copiado em f. 291/294.

Por outro lado, considerando o contrato descrito na inicial, e ainda, aquele contido em f. 180/192, de nº **724678737, datado de 28.01.2019**, é possível verificar que houve a proposta de cartão ao autor, conforme se vê do termo de adesão ao regulamento para utilização do cartão de crédito consignado e termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado, todos com assinatura do cliente. Há ainda, cópia do documento do autor, (f. 190), e conta de consumo contendo endereço residencial do contratante com data de vencimento de 10.02.2019, (contemporâneo à contratação, portanto).

O autor, por sua vez, deixou de impugnar a autenticidade da assinatura aposta nos instrumentos, de modo que se reputa legítima a contratação.

Acrescenta-se a isso, o comprovante de transferência juntado pelo Banco às f. 323, dando conta do valor do crédito de R\$ 3.040,90, para a conta corrente do autor, datado de 06.02.2019.

Nessas condições, embora a r. sentença e o V. Acórdão tenham mencionado os documentos de forma equivocada, certo é

que o banco comprovou a regular contratação do cartão consignado pelo autor, de modo que era mesmo o caso de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Convém ressaltar que a simples alegação de que os descontos não possuem termo final não tem o condão de gerar a sua nulidade. Além disso, o apelante possui além desta contratação, outros empréstimos consignados e cartão, em seu benefício previdenciário, indicando que tem ciência dos trâmites necessários para tais contratações, bem como o funcionamento dos produtos.

Não se descarta a hipossuficiência da parte frente a instituição financeira, mas neste caso, não se vê que o banco quis tirar vantagem econômica e angariar lucros, visando o exclusivo prejuízo do consumidor.

As provas trazidas pela ré indicam expressa ciência quanto às cláusulas contratuais, além da informação dos direitos e obrigações decorrentes da avença.

Assim, inexistente comprovação da tese apresentada pelo recorrente de que houve fraude, induzimento a erro ou outra prática abusiva praticada pelo Banco.

A propósito, o pedido de conversão do contrato para empréstimo consignado não merece guarida. A convolação dos valores descontados no cartão de crédito RMC do autor para empréstimo consignado, com a devida vênia, não poderá ser acolhido, pois fere os princípios da legalidade, da autonomia da vontade, *pacta sunt servanda* que rege as relações privadas.

Não há nos autos elementos hábeis a demonstrar que a relação jurídica entre as partes se deu de forma irregular ou ilegal, ou que o réu tenha se valido de práticas quaisquer que viessem a macular a vontade livre do consumidor.

Nessas condições, à míngua da comprovação de que o autor tenha sido “enganado” quanto à contratação realizada, o negócio jurídico deve ser considerado regular.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso

concreto.

Com a manutenção da sentença, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios permanecem aqueles estabelecidos pelo D. Juízo singular, em 10% do valor atualizado da causa, a serem pagos pelo autor, observada a assistência judiciária gratuita concedida. Em razão da fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, são majorados os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Nessas condições, os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeito modificativo quanto ao resultado do julgamento, no entanto.

Nessas condições, a sentença de improcedência deve ser mantida, com acréscimo de fundamentação, NEGANDO-SE provimento ao apelo do autor, nos termos expostos.

O Voto ACOLHE os Embargos Declaratórios para sanar o erro material apontado pelo embargante, acrescentando a fundamentação aqui exposta ao V. Acórdão proferido, sem efeito modificativo quanto ao resultado do julgamento.

OLAVO SÁ
Relator